



**PROTOCOLO AO
ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE
CONTINENTAL AFRICANA SOBRE A POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA**

PREÂMBULO

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

RECORDANDO a decisão Ext/Assembly/AU/Dec.1(X) da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da União Africana (Conferência) adoptada durante sua 10.^a Sessão Extraordinária realizada em Kigali, Ruanda, em Março de 2018 que adoptou o Acordo que cria a Zona de Comercio Livre Continental Africana (Acordo da ZCLCA);

TENDO EM CONTA o nº 1, alínea c) do artigo 7.º do Acordo da ZCLCA, que exige que os Estados-Membros encetem negociações sobre a política de concorrência;

DESEJANDO assegurar que a política de concorrência seja um elemento central na promoção do comércio, apoiando a industrialização, a inovação, o desenvolvimento económico sustentável e a melhoria do bem-estar geral dos povos de África;

RECONHECENDO que as práticas comerciais contrárias à concorrência e outras práticas comerciais restritivas constituem um obstáculo à implementação de um mercado único africano sustentado pela liberalização progressiva do comércio, pela eficiência do mercado e pelo crescimento inclusivo;

TOMANDO NOTA a necessidade por uma cooperação mais estreita a nível nacional, regional e continental na implementação das suas respectivas leis de concorrência, para fazer face aos efeitos prejudiciais das práticas comerciais contrárias à concorrência e outras práticas comerciais restritivas;

CIENTES do papel central que as agências de concorrência nacionais e regionais continuam a desempenhar na promoção da concorrência justa e do crescimento inclusivo do comércio intra-africano e procurando apoiar o seu trabalho através da criação de mecanismos institucionais apropriados a nível continental;

CONSCIENTES da importância de promover leis e instituições nacionais de concorrência baseadas na cooperação e harmonização de leis nacionais para alcançar uniformidade na interpretação e aplicação da lei de concorrência, política e execução;

DESEJANDO proteger os consumidores no continente africano das práticas contrárias à concorrência; e

RECORDANDO a Agenda 2063, o Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana, o Acordo da ZCLCA e as decisões relevantes da Conferência, que fornecem a base para um regime de concorrência continental africano integrado e unificado.

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E ÂMBITO

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) “**ZCLCA**”, a Zona de Comércio Livre Continental Africana;
- b) “**Acordo da ZCLCA**”, o acordo que cria a Zona do Comercio Livre Continental Africana;
- c) “**Acordo**”, quando usado em relação a uma prática proibida, *inter alia* um contrato, acordo ou entendimento, seja oral ou escrito e seja sim ou não legalmente executável;
- d) “**Conferência**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- e) “**Autoridade**”, a Autoridade de Concorrência da ZCLCA;
- f) “**Conselho**”, o Conselho da Autoridade de Concorrência da ZCLCA;
- g) “**Comité**”, o Comité de Política de Concorrência;
- h) “**Práticas Concertadas**”, conduta cooperativa ou coordenada entre empresas, alcançada de contacto directo ou indirecto, que substitua sua acção independente, mas que não equivale a um acordo;
- i) “**Conduta com uma Dimensão Continental**”, qualquer conduta, prática, fusão ou acordo que tenha um efeito significativo na concorrência num mercado de pelo menos dois Estados Partes que não partilhem a mesma jurisdição das comunidades económicas regionais existentes;
- j) “**Conselho de Ministros**”, o Conselho de Ministros Africanos dos Estados Partes responsável pelo Comércio;
- k) “**Posição Dominante**”, uma posição de poder de mercado exercida por uma empresa, seja isoladamente ou em conjunto com outras empresas, que lhe confere a capacidade de influenciar unilateralmente os preços, a produção ou qualquer outro elemento concorrencial, ou de se comportar, em grande medida, de forma independente dos seus concorrentes, clientes ou fornecedores;
- l) “**Controlador de Acesso**”, uma empresa que tem um impacto significativo no Mercado, opera um serviço de plataforma central que serve como uma importante via para os utilizadores empresariais chegarem aos utilizadores finais, e goza de uma posição forte e duradoura nas suas operações ou é previsível que venha a usufruir de tal posição num futuro próximo;

- m) **“Mercado”**, um mercado definido dentro da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA) mercado ou uma parte substancial do mesmo onde a troca ou substituição de bens ou serviços ocorre entre fornecedores e compradores desses bens, serviços e tecnologias;
- n) **“Fusão e Aquisição”**, a aquisição ou estabelecimento directo ou indirecto de uma participação de controlo por uma ou mais pessoas no todo ou em parte da actividade de outra empresa;
- o) **“Pessoa”**, uma pessoa singular ou colectiva e inclui empresas, parcerias, associações, organizações e qualquer outro organismo de pessoas envolvidas na produção ou no comércio de bens, ou na prestação de serviços;
- p) **“Protocolo”**, o Protocolo que cria o Acordo da ZCLCA sobre a Política de Concorrência;
- q) **“Regulamento”**, um texto de implementação a ser desenvolvido pelo Conselho de Ministros;
- r) **“Estado Parte”**, um Estado-Membro que tenha ratificado ou aderido ao Protocolo e para o qual o Protocolo está em vigor;
- s) **“Comércio”**, qualquer negócio, indústria, profissão ou ocupação relacionada com o fornecimento, ou aquisição de bens, serviços ou tecnologias;
- t) **“Tribunal”**, o Tribunal de Concorrência da ZCLCA;
- u) **“Empresa”**, qualquer entidade privada ou pública, incluindo pessoas singulares ou colectivas e grupos afiliados de empresas sob controlo conjunto, independentemente da sua forma jurídica, envolvidas na produção ou no comércio de bens ou prestação de serviços.

Artigo 2.º **Objectivos**

Os objectivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) estabelecer um regime de concorrência continental africano integrado e unificado;
- b) aumentar a concorrência dentro da ZCLCA para melhorar a eficiência do mercado, o crescimento inclusivo, e a transformação estrutural das economias africanas;
- c) assegurar que os ganhos da liberalização comercial da ZCLCA não sejam recusados ou prejudicados por práticas contrárias à concorrência;
- d) desenvolver e fortalecer a capacidade dos Estados Partes para lidar com práticas comerciais contrárias à concorrência;

- e) proporcionar uma plataforma continental para a investigação, troca de informações, capacitação, formação, consulta, cooperação e coordenação em matéria de política e direito da concorrência em África;
- f) promover a integração económica e o desenvolvimento sustentável no mercado da ZCLCA; e
- g) gerir as inter-relações dos regimes de concorrência e das leis reguladoras sectoriais a nível nacional, regional e continental.

Artigo 3.º **Âmbito de Aplicação**

1. O Protocolo aplica-se ao seguinte:
 - a) todas as actividades económicas desenvolvidas por pessoas ou empresas dentro do Mercado ou que tenham um efeito significativo na concorrência; e
 - b) conduta com dimensão continental e com efeito significativo sobre a concorrência no Mercado.
2. O Protocolo não se aplica às questões abrangidas pela respectiva jurisdição das autoridades de concorrência nacionais.
3. Nos termos do artigo 19.º do Acordo da ZCLCA, em caso de conflito entre as disposições do presente Protocolo e os acordos regionais de leis sobre concorrência, as disposições do presente Protocolo prevalecem.

Artigo 4.º **Exclusões**

Os seguintes comportamentos e práticas estão excluídos do âmbito do presente Protocolo:

- a) questões relacionadas com o trabalho que tenham como objectivo melhorar os termos e condições de emprego; ou
- b) acordos de negociação colectivo em nome dos trabalhadores, com o objectivo de estabelecer os termos e condições de emprego.

PARTE II **PRÁTICAS E COMPORTAMENTOS COMERCIAIS CONTRÁRIOS À** **CONCORRÊNCIA**

Artigo 5.º **Práticas Contrárias à Concorrência**

Os Estados Partes concordam que as seguintes práticas contempladas no nº1 do artigo 3.º do presente protocolo são incompatíveis com o bom funcionamento do Mercado:

- a) acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objecto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado;
- b) abuso por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado;
- c) fusões ou aquisições susceptíveis de impedir, restringir ou distorcer a concorrência no Mercado, em particular, dando origem à criação ou ao reforço de uma posição dominante; e
- d) abuso de dependência económica e quaisquer outras práticas contrárias à concorrência.

Artigo 6.º **Práticas Comerciais Horizontais Proibidas**

1. Todos os Acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas de empresas envolvidas no mercado como concorrentes ou potenciais concorrentes, envolvendo as seguintes práticas horizontais restritivas, são proibidos:
 - a) acordos directos ou indirectos de fixação de preços e condições comerciais,
 - b) restrições à produção ou venda, incluindo restrição por quota ou de produção;
 - c) concursos colusivos ou manipulação de propostas;
 - d) acordos, que resultam na alocação de mercado ou clientes;
 - e) recusa concertada de compra ou fornecimento; ou
 - f) recusa colectiva de acesso a um acordo, ou associação, que é crucial para a concorrência.
2. Qualquer acordo, decisão e/ou prática concertada entre empresas numa relação horizontal que não as contempladas no parágrafo 1 deste artigo é proibido se tiver o efeito de distorcer, impedir ou restringir a concorrência no Mercado, a menos que uma parte no acordo, prática concertada ou decisão possa provar que qualquer ganho tecnológico, de eficiência ou outro ganho pró-concorrencial resultante dele, é superior a esse efeito.
3. O presente artigo não se aplica quando as empresas pertencem a uma empresa comum e essas empresas estejam sob controlo comum ou quando não possam agir independentemente umas das outras.

Artigo 7.º **Práticas Comerciais Verticais Proibidas**

1. A prática da manutenção do preço mínimo de revenda é proibida.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um fornecedor ou produtor pode recomendar o preço mínimo de revenda ao revendedor de um bem ou serviço desde que:
 - a) o fornecedor ou produtor deixe claro ao revendedor que a recomendação não é vinculativa; e
 - b) se o produto tiver o seu preço indicado, as palavras "preço recomendado" apareçam ao lado do preço indicado.
3. Qualquer acordo, decisão de associações de empresas e prática concertada entre empresas numa relação vertical que restrinja as vendas passivas.
4. Qualquer acordo, decisão por associações de empresas ou prática concertada entre empresas numa relação vertical diferente das contempladas nos números 1 e 3 do presente artigo é proibido se tiver o efeito de distorcer, impedir ou restringir a concorrência no Mercado, a menos que uma parte no acordo, decisão e/ou prática concertada possa provar que qualquer ganho tecnológico, de eficiência ou outro ganho pró-concorrencial que dele resulte é superior a esse efeito.

Artigo 8.º **Isenções**

1. Qualquer acordo, decisão de associação de empresas ou prática concertada entre empresas especificadas no nº2 do artigo 6.º e nº4 do artigo 7.º, pode, a pedido, ser isentos da aplicação do presente Protocolo por um período determinado, desde que as partes em tais acordos e/ou práticas concertadas possam demonstrar que são necessárias para a prossecução de determinados objectivos legítimos para o benefício público e o desenvolvimento do Mercado. A lista de acordos ou condutas isentas pode incluir, sem se limitar a:
 - a) cooperação em investigação e desenvolvimento;
 - b) *joint-ventures* com o objectivo de alcançar o desenvolvimento económico;
 - c) medidas para promover o desenvolvimento sustentável, o crescimento, a transformação ou a estabilidade de qualquer indústria;
 - d) medidas que promovam a competitividade e ganhos de eficiência que promovam o emprego ou a expansão industrial; e
 - e) actividades de associações profissionais destinadas a desenvolver ou aplicar normas profissionais de competência razoavelmente necessárias para a protecção do público.
2. Mediante pedido de isenção apresentado por uma ou mais empresas ou associações de empresas, cabe à Autoridade:
 - a) conceder a isenção;

- b) conceder a isenção com as condições que forem consideradas adequadas; ou
- c) recusar o pedido de isenção.

Artigo 9.º **Abuso de posição dominante**

1. A determinação da posição dominante num mercado pode basear-se em:
 - a) quota de mercado a determinar num Regulamento e nível de concentração; ou
 - b) considerações de poder de mercado, incluindo barreiras à entrada, poder de compensação, o nível de concorrência real ou potencial em termos de número de concorrentes, capacidade de produção e demanda de produtos ou o histórico de concorrência e rivalidade entre concorrentes.
2. Qualquer abuso por parte de uma empresa ou grupo de empresas de uma posição dominante no Mercado deve ser proibida, na medida em que impeça, restrinja ou distorça a concorrência ou seja susceptível de impedir, restringir e distorcer a concorrência no Mercado, se este, entre outros:
 - a) elimina ou restringe ou é susceptível de eliminar ou restringir qualquer outra empresa(s) do Mercado;
 - b) impõe, directa ou indirectamente, preços de compra ou venda injustos ou outros termos ou condições restritivas;
 - c) fixa os preços abaixo do custo;
 - d) limita a produção de bens ou serviços para o Mercado, em detrimento dos consumidores;
 - e) permite uma empresa dominante fazer a celebração de tal acordo depender da aceitação pela outra parte de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm qualquer ligação com o objecto do acordo;
 - f) recusa dar a um concorrente ou cliente acesso a uma instalação ou insumo essencial quando for economicamente viável fazê-lo;
 - g) aplica condições desiguais a transacções equivalentes com outras partes comerciais, colocando-as, assim, em desvantagem competitiva.

Artigo 10.º **Fusões e Aquisições**

1. O disposto no presente artigo aplica-se às fusões e aquisições com dimensão continental no Mercado em que:

- a) tanto a empresa adquirente como a empresa-alvo, ou quer as empresas adquirentes ou as empresas-alvo operem, directa ou indirectamente, no Mercado; e
 - b) o volume de negócios anual combinado ou os activos das empresas em causa sejam iguais ou superiores aos limiares a determinar por um Regulamento.
2. O limiar para as taxas de notificação e de notificação de fusão deve ser calculado com base no volume de negócios anual continental combinado ou no valor combinado dos activos, conforme previsto no n.º 1, alínea b) do presente artigo.
 3. As empresas abrangidas pelo presente artigo que pretendam realizar uma fusão de dimensão continental devem notificar a Autoridade estabelecida na Parte IV do presente Protocolo e nenhuma fusão entrará em vigor antes da aprovação escrita da Autoridade.
 4. Uma fusão é considerada existente quando uma mudança de controlo, numa base duradoura, resultar da:
 - a) fusão de duas ou mais empresas ou partes destas empresas anteriormente independentes;
 - b) aquisição da capacidade de uma ou mais empresas exercer(em), directa ou indirectamente, o controlo, no todo ou em parte, de uma ou mais empresas, quer através da aquisição de títulos ou activos, quer por contrato ou por qualquer outro meio; ou
 - c) criação ou aquisição de uma empresa comum por duas ou várias outras empresas, desempenhando de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma.
 5. O controlo é constituído por direitos, contratos ou quaisquer outros meios que, separadamente ou conjuntamente, tem em conta todas as considerações de factos e de direito, conferem a possibilidade de exercer influência decisiva sobre o todo ou partes de uma ou mais empresas, em particular por via de:
 - a) aquisição da maioria da totalidade dos direitos de voto ou da totalidade das entradas de capital de outra empresa, separadamente ou conjuntamente;
 - b) constituição de uma minoria com o poder de veto;
 - c) titularidade ou o direito de usar a totalidade ou parte dos bens de outra pessoa;
 - d) direitos ou contratos que conferem influência decisiva sobre a composição, votação ou decisões dos órgãos de outra pessoa/ sobre a nomeação da maioria dos membros do Conselho de Administração ou sobre as decisões do Conselho de Administração ou das assembleias de accionistas;

- e) mais da metade dos membros do Conselho de Administração ou dos membros das assembleias de accionistas são os mesmos entre as empresas em causa;
 - f) ter a capacidade de influenciar materialmente a política da empresa ou empresas de forma comparável a uma pessoa que, na prática comercial normal, possa exercer um elemento de controlo acima referido.
6. Uma fusão que é provável de diminuir substancialmente, de impedir, restringir, diminuir ou distorcer substancialmente a concorrência no Mercado ou uma parte substancial deste, inclusive dando origem à criação ou reforço de uma posição dominante, deve ser declarada incompatível com o Protocolo.
7. Para determinar se uma fusão que é provável de diminuir substancialmente que impeça, restrinja, diminua ou distorça substancialmente a concorrência no Mercado ou numa parte substancial do mesmo, a Autoridade deverá considerar todos os factores competitivos relevantes, incluindo:
- a) a estrutura competitiva de todos os mercados afectados pela fusão;
 - b) barreiras à entrada, incluindo a consideração da facilidade de entrada, incluindo barreiras tarifárias e regulamentares;
 - c) o nível e as tendências de concentração;
 - d) o histórico do conluio;
 - e) o grau de poder de compensação;
 - f) as características dinâmicas, incluindo crescimento, inovação e diferenciação de produtos;
 - g) a natureza e o alcance da integração vertical, incluindo as empresas susceptíveis de serem afectadas pela fusão, o controlo das instalações essenciais e dos recursos financeiros das empresas objecto da fusão;
 - h) se a actividade ou parte da actividade de uma das partes na fusão ou na fusão projectada tenha falhado ou seja susceptível de falhar, o ónus da prova recai sobre as empresas em causa;
 - i) se a fusão resultará na remoção de um concorrente efectivo; ou
 - j) quaisquer efeitos pró-concorrência da fusão que possam compensar os efeitos prejudiciais para a concorrência, o ónus da prova recai sobre as empresas em causa.
8. Ao determinar se uma fusão é provável de diminuir substancialmente, impedir, restringir, distorcer, diminuir a concorrência no Mercado ou numa parte substancial do mesmo, a Autoridade deverá também considerar todos os factores de interesse público relevantes, incluindo:
- a) o potencial para promover o desenvolvimento socioeconómico e industrial sustentável e inclusivo;

- b) o emprego;
 - c) a capacidade das pequenas e médias empresas de se tornarem competitivas; ou
 - d) a capacidade das indústrias no Mercado de competir em outros mercados internacionais.
9. Após notificação de uma fusão por uma empresa ou empresas, e na sequência de um processo de análise da fusão, a Autoridade deve:
- a) aprovar a fusão sem condições;
 - b) aprovar a fusão com condições; ou
 - c) recusar a fusão.
10. A Autoridade pode revogar a sua decisão de aprovar ou aprovar condicionalmente a fusão ou, no que respeita a uma aprovação condicional, tomar qualquer decisão apropriada relativamente a quaisquer condições relacionadas com a fusão, se:
- a) a decisão foi baseada em informações incorrectas pelas quais uma parte da fusão é responsável;
 - b) a aprovação foi obtida por via de engano; ou
 - c) uma empresa em causa violou uma obrigação ligada à decisão.

Artigo 11.º

Abuso de dependência económica e quaisquer outras práticas contrárias à concorrência

1. Considera-se que existe dependência económica quando as empresas, enquanto fornecedores ou compradores de um determinado tipo de bens ou serviços, dependem de outra empresa ou grupo de empresas de tal forma que não existem possibilidades suficientes e razoáveis de mudança para terceiros e existe um desequilíbrio significativo entre o poder de tais empresas ou grupo de empresas e o poder de compensação de outras empresas.
2. A determinação da dependência económica deve ser baseada:
- a) na quota de mercado da empresa no Mercado;
 - b) na força relativa do empreendimento;
 - c) na existência ou não de soluções alternativas; ou
 - d) nos factores que conduziram à situação de dependência.
3. É proibido a uma empresa ou grupo de empresas ou controladores de acesso abusar da posição relativa de dependência económica sobre um

cliente ou fornecedor se a conduta afectar substancialmente o funcionamento e a estrutura da concorrência no Mercado.

4. As empresas que são designadas como controladores de acesso ou plataformas centrais em termos de regulamentos são proibidas de participar em qualquer uma das seguintes condutas:
 - a) impor cláusulas de preço ou de paridade de serviços aos utilizadores empresariais;
 - b) impor disposições antidireccionamento ou de outra forma impedir os utilizadores empresariais de envolver os consumidores directamente fora de uma plataforma principal;
 - c) utilizar dados de utilizadores empresariais para competir contra o utilizador empresarial;
 - d) autofavorecer serviços ou produtos oferecidos pelo controlador de acesso numa plataforma central;
 - e) diferenciação em taxas ou tratamento contra pequenas e médias empresas;
 - f) colocação de restrições à portabilidade dos dados ou outras acções que inibam a mudança de plataforma por parte de empresas e utilizadores finais;
 - g) não identificar a classificação paga como publicidade nos resultados de pesquisa e permitir que os resultados pagos excedam os resultados orgânicos na primeira página de resultados;
 - h) combinar dados pessoais provenientes de diferentes serviços oferecidos pelo controlador de acesso; ou
 - i) exigir a pré-instalação de aplicações ou serviços do controlador de acesso em dispositivos.
5. O Conselho de Ministros elabora um Regulamento designando as Empresas como controladores de acesso ou plataformas centrais.

PARTE III RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS PARTES

Artigo 12.º Leis nacionais e notificações

1. Cada Estado Parte notifica, no prazo de seis (6) meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, através do Secretariado, aos outros Estados Partes numa (1) das línguas de trabalho, suas leis, regulamentos da União Africana, bem como quaisquer outros compromissos no âmbito de algum acordo internacional relativo a qualquer matéria abrangida pelo presente Protocolo.

2. Os Estados Partes notificam o Secretariado, numa das línguas de trabalho da União Africana, sobre quaisquer leis, regulamentos e compromissos internacionais novos ou alterados relativos a matérias abrangidas pelo presente Protocolo, no prazo de seis (6) meses após a sua entrada em vigor.
3. Os Estados Partes sem lei de concorrência e sem órgãos de aplicação da lei, promulgam leis de concorrência e criar órgãos de aplicação da concorrência após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua adesão ao Acordo da ZCLCA.
4. Cada Estado Parte designa um órgão como ponto focal para a implementação do presente Protocolo.
5. Os Estados Partes esforçam-se por harmonizar as suas leis de concorrência para assegurar a coerência com o presente Protocolo.
6. Não obstante o n.º 5 do presente artigo, os Estados Partes têm o direito de regular práticas de competição nos seus territórios sendo que o presente Protocolo reconhece o direito dos Estados Partes para alcançar objectivos políticos legítimos.
7. Os Estados Partes asseguram-se que as suas respectivas leis de concorrência adiram aos princípios de transparência, independência e equidade processual.

PARTE IV DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 13.º A Autoridade

1. A Autoridade é criada como um órgão autónomo dotado de personalidade jurídica independente.
2. A Autoridade é composta por:
 - a) um órgão de tomada de decisões dirigido por um Presidente do Conselho; e
 - b) um órgão de investigação dirigido por um Director Executivo.
3. O Conselho de Ministros elabora o Regulamento Interno da Autoridade e recomenda ao Conselho Executivo para aprovação.
4. A Conferência determina a estrutura e localização da Autoridade sob recomendação do Conselho de Ministros.
5. Os fundos do orçamento da Autoridade são provenientes do orçamento anual do Secretariado da ZCLCA e bem como outras fontes de financiamento que possam ser determinadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 14.º
O Conselho da Autoridade

1. A Autoridade é dirigida por um Conselho que, *inter alia*:
 - a) orienta as políticas da Autoridade;
 - b) delibera sobre qualquer conduta proibida nos termos do presente Protocolo;
 - c) aprova, com ou sem condições, ou nega pedidos de isenção;
 - d) aprova, com ou sem condições, ou recusa fusões; e
 - e) supervisiona a administração da Autoridade.
2. O Conselho é composto por três (3) membros de cada uma das cinco regiões geográficas da União Africana, nomeados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Secretário-Geral da ZCLCA.
3. O Conselho elege entre os seus membros o Presidente e o Vice-Presidente, que não devem ser da mesma região.
4. O Director Executivo da Autoridade presta serviços de secretariado ao Conselho de Administração.
5. Um representante do Secretariado da ZCLCA participa da reunião do Conselho sem direito a voto.
6. Os membros do Conselho são nomeados:
 - a) pela sua competência e experiência em matéria de política e direito da concorrência, economia, comércio ou políticas públicas; e
 - b) entre os cidadãos dos Estados Partes da ZCLCA.
7. Os membros do Conselho não devem estar envolvidos de alguma forma na administração quotidiana da Autoridade ou em qualquer processo de investigação.
8. Os membros do Conselho exercem as funções por um período de quatro (4) anos. Nenhum membro do Conselho pode servir por mais de dois mandatos.
9. O Conselho reúne-se mediante convocação do seu Presidente. O quórum para as reuniões do Conselho de Administração é constituído por uma maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.
10. As decisões do Conselho devem ser tomadas por consenso, caso contrário, por uma maioria simples dos membros do Conselho presentes.
11. O Conselho cumpre os Regulamentos e Regras da União Africana, bem como aqueles elaborados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 15.º
Funções do Órgão de Investigação

A Autoridade, através do Órgão de Investigação, deve administrar e fazer cumprir as disposições do presente Protocolo como segue:

- a) examinar fusões e aquisições;
- b) investigar práticas contrárias à concorrência;
- c) realizar estudos ou inquéritos de mercado e fazer as recomendações apropriadas ao Conselho de Ministros;
- d) examinar os pedidos de isenção;
- e) analisar regularmente este protocolo, de modo a aconselhar sobre as suas melhorias;
- f) apoiar os Estados Partes a promover e reforçar as leis nacionais de concorrência e a criar órgãos de concorrência;
- g) cooperar com:
 - i. autoridades de concorrência nacionais e regionais;
 - ii. autoridades de concorrência de jurisdições não africanas; e
 - iii. reguladores do sector com ou sem jurisdição de concorrência semelhante dentro do Mercado.

Artigo 16.º
O Director Executivo da Autoridade

1. O Director Executivo é nomeado pelo Conselho de Ministros de acordo com o Estatuto e Regras do Pessoal da União Africana.
2. O Director Executivo da Autoridade deve ser:
 - a) um cidadão de um Estado-Membro;
 - b) qualificado em políticas e direito de concorrência, economia, comércio ou políticas públicas; e
 - c) um funcionário a tempo inteiro e ser responsável pelas funções administrativas e de investigação.
3. O Director Executivo exerce o cargo por um período inicial de cinco (5) anos renovável uma única vez.

Artigo 17.º
Decisões e Sanções

1. A Autoridade, na sequência das suas determinações, pode tomar uma ou mais das seguintes decisões sobre uma empresa ou associação de empresas:

- a) proibir um Acordo, uma prática comercial ou comportamento de concorrência desleal;
 - b) ordenar soluções para as práticas ou os comportamentos comerciais de concorrência desleal;
 - c) aprovar ou proibir uma fusão, relativamente a notificações de concentrações, com ou sem condições;
 - d) relativamente a pedidos de isenção, conceder a isenção, com ou sem condições, ou indeferir o pedido de isenção;
 - e) impor sanções financeiras não superiores a dez por cento (10%) do volume de negócios continental de uma empresa no ano anterior para as empresas que operam no mercado. Se uma empresa operar fora do Mercado, a multa não superior a dez por cento (10%) do seu volume de negócios mundial no exercício financeiro anterior será aplicável;
 - f) concluir o processo através de um acordo administrativo; ou
 - g) emitir qualquer directiva administrativa nos termos do presente Protocolo.
2. Não obstante o disposto no nº1, alínea e) do presente artigo, a Autoridade pode impor sanções financeiras nos seguintes casos:
- a) quando uma empresa ou associação de empresas tenha infringido os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 11.º;
 - b) quando uma empresa ou associação de empresas não tiver notificado uma fusão que atinja os limiares de notificação prescritos.
3. Em caso de repetição de uma infracção, a sanção é agravada.
4. Não obstante o disposto no nº 1º do presente artigo, se a Autoridade tiver motivos para suspeitar que a Parte II do presente Protocolo foi violada e tiver iniciado uma investigação, mas não a tenha concluído, a Autoridade poderá emitir uma ordem provisória para:
- a) proibir o comportamento que possa causar prejuízo grave ou irreparável à concorrência no mercado; ou
 - b) impedir que medidas preventivas sejam tomadas por qualquer parte que de outra forma prejudicaria a investigação.
5. Após uma decisão sobre qualquer assunto ou qualquer outra função declarada no presente Protocolo, a Autoridade emite e publica a decisão e os respectivos fundamentos.
6. Qualquer pessoa ou empresa que não cumpra uma decisão do Conselho de Administração será considerada como tendo infringido o presente Protocolo

e será responsável pelas sanções previstas no Regulamento, a ser elaborado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 18.º
Comité de Política de Concorrência

1. O Conselho de Ministros, em conformidade com o artigo 11.º do Acordo da ZCLCA, cria o Comité de Política de Concorrência.
2. O Comité desempenha as funções que lhe possam ser atribuídas pelo Conselho de Ministros para facilitar a implementação do presente Protocolo e promover os seus objectivos.
3. O Comité pode criar subcomités e grupos de trabalho que considere necessários para o desempenho efectivo das suas funções.
4. O Comité é composto por representantes devidamente designados pelos Estados Partes.

Artigo 19.º
Regulamentos

O Comité de Política de Concorrência elaborará e recomenda Regulamentos para a implementação efectiva do presente Protocolo, incluindo os procedimentos e competências da Autoridade, para aprovação pelo Conselho de Ministros.

PARTE V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20.º
Autoridades Regionais

1. As Autoridades da Concorrência das Comunidades Económicas Regionais mantem a sua jurisdição como blocos de construção para um regime integrado de concorrência em África.
2. O Conselho de Ministros elabora regulamentos e procedimentos futuros para lidar com as jurisdições semelhantes.

Artigo 21.º
Implementação, Monitorização e Avaliação

1. O Comité é responsável pela monitorização e avaliação do presente Protocolo e responde ao Conselho de Ministros através do Comité de Altos Funcionários do Comércio.
2. O Secretariado da ZCLCA presta assistência e apoio ao Comité na implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo.

3. O Secretariado da ZCLCA e a Autoridade devem, em consulta com o Comité, preparar relatórios factuais anuais para facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação deste Protocolo.
4. Este relatório deve ser analisado e adoptado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 22.º
Assistência Técnica, Capacitação e Cooperação

1. O Secretariado da ZCLCA ou a Autoridade, em cooperação com os Estados Partes, as Comunidades Económicas Regionais e os parceiros de desenvolvimento, presta assistência técnica e empreende actividades para reforçar as capacidades dos Estados Partes.
2. O Secretariado da ZCLCA ou a Autoridade presta assistência técnica, mediante pedido, aos Estados Partes ou aos Estados-Membros que pretendam promulgar legislação em matéria de concorrência e criar órgãos de aplicação da lei da concorrência, podendo prestar esse apoio por via dos seus próprios recursos ou de recursos mobilizados para esse fim.
3. O Conselho de Ministros elabora um Regulamento que estabelece uma rede composta por autoridades de concorrência nacionais, regionais e continentais para facilitar a cooperação e a coordenação na implementação do Protocolo.
4. A Autoridade recomenda qualquer procedimento ou política que reforça à cooperação entre os Estados-Membros.

Artigo 23.º
Resolução de Litígios

Os litígios entre os Estados Partes em relação aos seus direitos e obrigações nos termos deste Protocolo são resolvidos de acordo com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios no âmbito do Acordo da ZCLCA.

Artigo 24.º
O Tribunal

1. O Tribunal é instituído como órgão funcional autónomo e dotado de personalidade jurídica independente.
2. O Tribunal é responsável pelos recursos contra as decisões tomadas pelo Conselho na aplicação das disposições pertinentes do presente Protocolo. As decisões do Tribunal são definitivas e vinculativas para todas as partes em litígio.
3. A composição e as modalidades de funcionamento do Tribunal são determinadas por um Regulamento a ser elaborado pelo Conselho de Ministros.

PARTE VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º Transição e Roteiro

1. A Conferência adopta um roteiro para um regime de concorrência continental africano integrado e unificado em conformidade com o Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana, considerando as respectivas competências dos regimes de concorrência nacionais e regionais.
2. A Autoridade é operacionalizada de acordo com o roteiro. O roteiro será parte integrante do presente Protocolo após a sua adopção pela Conferência.
3. A Autoridade é apoiada administrativamente pelo Secretariado da ZCLCA durante o período de operacionalização.

Artigo 26.º Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura e ratificação e adesão pelos Estados Partes do Acordo da ZCLCA com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. O presente Protocolo entra em vigor em conformidade com as disposições dos nº 2 e 4 do artigo 23.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 27.º Alteração

A alteração do presente Protocolo deve estar em conformidade com o artigo 29.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 28.º Textos Autênticos

O presente Protocolo é redigido em cinco (5) textos originais, nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os cinco (5) textos.

**ADOPTADA PELA 36.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA
REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA, A 19 DE FEVEREIRO DE 2023**